



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 16707.002412/2002-37  
**Recurso n°** 156.244 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão n°** 102-49.286  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** MARIA LÉDA FERNANDES OLIVEIRA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E LIVRO CAIXA.**

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

**ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

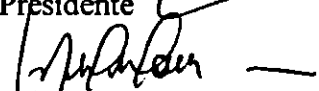
Deve-se exonerar o contribuinte de pagamento de crédito tributário motivado por erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



## Relatório

MARIA LÊDA FERNANDES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, mediante Acórdão DRJ/REC nº 11-17.146, de 23/10/2006, fls. 125/132, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 137/139.

Mediante Auto de Infração, fls. 93/97, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 15.998,11, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até maio de 2002.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração foram omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, dedução indevida de contribuição à previdência privada e Fapi, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida a título de Livro Caixa.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/REC nº 11-17.146, de 23/10/2006, fls. 125/132:

*I- que já procedeu ao recolhimento do imposto relacionado à primeira infração, em razão dos rendimentos auferidos das empresas CEF, Fundação Francisca Feitosa e Hapvida, no valor total de R\$ 8.947,23 e junta Darf correspondente;*

*II- que, no que tange às glosas das deduções, a título de contribuição à Previdência Privada e FAPI, de despesas médicas e de Livro Caixa, pede vênia para juntar os documentos comprobatórios das referidas despesas, para demonstrar que essas foram lícitas;*

*III- requer, à vista do exposto, que sejam recebidos, por esta junta julgadora, os documentos acima referenciados e acolhida a presente impugnação, a fim de que seja cancelado o débito fiscal.*

A DRJ Recife/PE julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para manter a infração de omissão de rendimentos, que não foi impugnada, e parte das infrações de deduções indevidas (R\$ 13.334,07).

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

### **DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.**

*Somente serão aceitas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, as despesas médicas comprovadas pelo contribuinte por meio de documentação hábil e idônea, emitida de acordo com as regras estabelecidas pelo art.80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*



*LIVRO CAIXA - PAGAMENTOS A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO As remunerações pagas a terceiros com os quais o contribuinte não comprove o vínculo empregatício, não poderão ser deduzidas, da base de cálculo do imposto.*

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 01/12/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 136, a contribuinte apresentou, em 02/01/2006, Recurso Voluntário, fls. 137/139, no qual traz as alegações a seguir transcritas:

*A DRJ manteve a glosa relativa às despesas médicas de serviços odontológicos, no valor de R\$ 2.000,00, sob a justificativa da falta de identificação do beneficiário do tratamento e do endereço do profissional que o emitiu.*

*O recibo mencionado contém o valor do tratamento dentário, demonstrando a despesa efetuada, bem como os dados que identificam o profissional que recebeu tal valor, a saber: nome completo e número de inscrição no conselho de classe competente (CRO).*

*Quanto ao endereço do profissional, por ser este membro das Forças Armadas (Exército Brasileiro), encontra-se atualmente residindo na cidade de Fortaleza/CE, com consultório no endereço abaixo:*

*(...)*

*Quanto à identificação do beneficiário do tratamento, trata-se de simples vício de forma, perfeitamente sanável, por meio de declaração do profissional que emitiu o recibo. Ocorre, entretanto, que tal profissional, além de residir em outra cidade, encontra-se atualmente em férias, de forma que a recorrente compromete-se a juntar tal declaração no prazo de 15 (quinze) dias.*

*(...)*

*Ainda, a DRJ manteve a glosa relativa às despesas com taxas administrativas (doc. fl. 81 – Unimed), no valor de R\$ 618,30, por entender não serem despesas dedutíveis como assistência médica.*

*Ressalte-se, entretanto, que tais despesas referem-se a pagamentos efetuados pela recorrente, por ser esta profissional conveniada à Unimed, tratando-se de despesa necessária à percepção da receita relacionada ao atendimento de pacientes conveniados à Unimed, sendo, portanto, despesa dedutível, nos termos do art. 75 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999.*

*Dessa forma, a glosa efetuada deve ser considerada improcedente, reconhecendo-se o erro de classificação que fundamentou a glosa, por não tratar-se de despesa médica e sim de despesa de custeio.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se vê, a lide restringe-se à despesa médica, no valor de R\$ 2.000,00 e à despesa, no valor de R\$ 618,30, que foi registrada na Declaração de Ajuste Anual como despesa médica e que no recurso a contribuinte solicita que seja acatada como despesa do Livro Caixa.

No que tange à dedução de despesa médica, no valor de R\$ 2.000,00, a contribuinte apresentou recibo, fls. 141, e declaração, fls.149, firmada pelo profissional, emitente do recibo, que confirma a realização de tratamento odontológico na contribuinte, no ano-calendário de 1999, e o recebimento da quantia referida. Nestes termos, a dedução encontra-se devidamente comprovada, devendo-se restabelecer a dedução de despesa médica, no valor de R\$ 2.000,00.

No que se refere à taxa de administração, recolhida para a Unimed, conforme doc. fls. 140, no valor de R\$ 618,30, tem-se que a contribuinte incorreu em erro de fato quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, de modo que tal quantia deve ser acatada como despesa dedutível à título de Livro Caixa.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 2008



NÚBIA MATOS MOURA